



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000154/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente SERCOM MONTAGENS ELETRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso II da Lei nº.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, pelo não cumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada (Administração e Obras), os fatos geradores de todas as contribuições e os totais recolhidos.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega que o período da infração encontra-se abrangido pela decadência e o auto de infração é insubsistente.

Requer, alternativamente, a relevação da multa, tendo em vista não terem sido constatadas circunstâncias agravantes e ser a impugnante primária.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera que, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teriam passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, tendo assim ocorrido a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/2002 a 12/2002, por não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada (Administração e Obras), os fatos geradores de todas as contribuições e os totais recolhidos, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 27/12/2007.

O contribuinte alega que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, para as competências de 01/2002 a 11/2002, tem-se que as mesmas podiam ter sido lançadas até 31/12/2007, e a competência 12/2002, até 31/12/2008, sendo que a data da ciência foi 27/12/2007. Neste caso, não ocorreu a decadência para as competências do lançamento.

Do exposto, voto por afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite